



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 741.256 - SP (2015/0164834-1)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : HYUNDAI CAO A DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS : ALESSANDER DA MOTA MENDES E OUTRO(S) - ES010405
MARTA TAIUTI CARNEIRO MASCHERPA - SP132198
AGRAVADO : LUCAE ASSESSORIA E CONSULTORIA TRIBUTÁRIA S/C LTDA
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO CAETANO JÚNIOR - SP270888
INTERES. : ULUG-ES DO BRASIL COMERCIO, IMPORTACAO E
EXPORTACAO LTDA
INTERES. : CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA ANDRADE

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO.

IRRESIGNAÇÃO DA AGRAVANTE.

1. Consoante cediço nesta Corte, a ausência de uma das peças obrigatórias enumeradas no inciso I do artigo 525 do CPC/73 (cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado) impede o conhecimento do agravo de instrumento, não se revelando cabida a conversão do julgamento em diligência para complementação do traslado ou juntada posterior. Precedentes.

1.1 Na hipótese ora em foco, o executado, quando da interposição de agravo de instrumento (artigo 522 do CPC/73), olvidou-se de providenciar as cópias das procurações outorgadas aos advogados que substabeleceram poderes aos causídicos, peças obrigatórias previstas no inciso I do artigo 525 do *Codex* Processual. Precedentes. Incidência da Súmula 83/STJ.

1.2 A jurisprudência deste Tribunal é firme no sentido de que "a juntada de substabelecimento sem a respectiva procuração outorgada ao advogado substabelecete não subsiste por si só, sendo indispensável a apresentação do mandato para comprovar a legítima outorga de poderes" (AgRg no EREsp 685.903/RJ, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Segunda Seção, DJe 10.10.2008). Precedentes. Incidência da Súmula 83/STJ.

2. O Tribunal *a quo*, para decretar a deserção do recurso de agravo de instrumento, o fez com base em norma de caráter local, sendo inviável o seu exame na via do recurso especial, em face da vedação prevista, por analogia, na Súmula 280 do STF, segundo a qual "por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário".

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti (Presidente) e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília (DF), 16 de maio de 2017 (Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 741.256 - SP (2015/0164834-1)

AGRAVANTE : HYUNDAI CAO A DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS : ALESSANDER DA MOTA MENDES E OUTRO(S) - ES010405
MARTA TAIUTI CARNEIRO MASCHERPA - SP132198
AGRAVADO : LUCAE ASSESSORIA E CONSULTORIA TRIBUTÁRIA S/C LTDA
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO CAETANO JÚNIOR - SP270888
INTERES. : ULUG-ES DO BRASIL COMERCIO, IMPORTACAO E
EXPORTACAO LTDA
INTERES. : CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA ANDRADE

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Cuida-se de agravo interno, interposto por HYUNDAI CAO A DO BRASIL LTDA, em face de decisão monocrática da lavra deste signatário (fls. 502/506, e-STJ), que negou provimento ao agravo (art. 544 do CPC/1973).

O apelo extremo, a seu turno, com amparo no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, fora deduzido em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (fls. 394/404, e-STJ):

AGRAVO REGIMENTAL - DECISÃO QUE NEGOU TRÂNSITO A AGRAVO DE INSTRUMENTO - ATO JUDICIAL MANTIDO.

Em suas razões de recurso especial (fls. 407/423, e-STJ), o recorrente aponta violação aos arts. 244, 248, 249, § 1º, 250, 511 e 525, § 1º, todos do Código de Processo Civil de 1973, sob os seguintes argumentos, em síntese: a) no caso de transladação de substabelecimento sem reservas, a ausência da procuração original não impede a comprovação da representação processual, e não provoca prejuízo ao julgamento do recurso; b) a ausência parcial, no DARE-SP, de todas as informações preconizadas pelo art. 1º do Provimento nº 33/2013 da E. Corregedoria Geral de Justiça de SP não impediu que o ato de pagamento das custas atingisse sua finalidade.

Contrarrazões às fls. 428/442, e-STJ.

Em juízo de admissibilidade (fl. 444, e-STJ), negou-se seguimento ao recurso especial.

Daí o agravo (fls. 446/463, e-STJ), buscando o agravante o processamento daquela insurgência.

Contraminuta às fls. 469/471, e-STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em decisão monocrática, este relator negou provimento ao reclamo, ante a incidência das Súmulas 83 do STJ e 280 do STF.

Irresignada, a agravante interpõe o presente agravo interno (fls. 510/528, e-STJ), no qual lança argumentos a fim de combater os retrocitados óbices.

Impugnação às fls. 530/531 e 535/538, e-STJ.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 741.256 - SP (2015/0164834-1)

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO.

IRRESIGNAÇÃO DA AGRAVANTE.

1. Consoante cediço nesta Corte, a ausência de uma das peças obrigatórias enumeradas no inciso I do artigo 525 do CPC/73 (cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado) impede o conhecimento do agravo de instrumento, não se revelando cabida a conversão do julgamento em diligência para complementação do traslado ou juntada posterior. Precedentes.

1.1 Na hipótese ora em foco, o executado, quando da interposição de agravo de instrumento (artigo 522 do CPC/73), olvidou-se de providenciar as cópias das procurações outorgadas aos advogados que substabeleceram poderes aos causídicos, peças obrigatórias previstas no inciso I do artigo 525 do *Codex Processual*. Precedentes. Incidência da Súmula 83/STJ.

1.2 A jurisprudência deste Tribunal é firme no sentido de que "a juntada de substabelecimento sem a respectiva procuração outorgada ao advogado substabelecente não subsiste por si só, sendo indispensável a apresentação do mandato para comprovar a legítima outorga de poderes" (AgRg no EREsp 685.903/RJ, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Segunda Seção, DJe 10.10.2008). Precedentes. Incidência da Súmula 83/STJ.

2. O Tribunal *a quo*, para decretar a deserção do recurso de agravo de instrumento, o fez com base em norma de caráter local, sendo inviável o seu exame na via do recurso especial, em face da vedação prevista, por analogia, na Súmula 280 do STF, segundo a qual "por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário".

3. Agravo interno desprovido.

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pelos agravantes são incapazes de infirmar a decisão objurgada, motivo pelo qual merece ser mantida na íntegra por seus próprios fundamentos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Consoante cediço nesta Corte, a ausência de uma das peças obrigatórias enumeradas no inciso I do artigo 525 do CPC/73 (cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado) impede o conhecimento do agravo de instrumento, não se revelando cabida a conversão do julgamento em diligência para complementação do traslado ou juntada posterior.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO PREVISTO NO ART. 522 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DA ÍNTEGRA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1 - A Corte Especial, no julgamento dos EREsp 509.394/RS, pela eg. Corte Especial (Relatora a eminente Ministra ELIANA CALMON, DJ de 4/4/2005), assentou que o agravo de instrumento previsto no art. 522 do CPC deve ser formado com a juntada das peças obrigatórias, bem como daquelas essenciais à correta compreensão da controvérsia.

2 - Todavia, esse entendimento, na solução do REsp 1.102.467/RJ, também apreciado pela Corte Especial (Relator o eminente Ministro MASSAMI UYEDA, DJ de 29/8/2011), sofreu alteração em relação a peças essenciais, as quais podem ser juntadas posteriormente.

3- *In casu*, contudo, não foi juntada aos autos a íntegra da cópia da decisão recorrida, peça obrigatória cuja ausência, na linha da firme jurisprudência desta Corte, não enseja a conversão do julgamento em diligência para complementação do traslado ou a juntada posterior, nos termos do art. 525, I, do Código de Processo Civil.

4 - Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 226.383/MS, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 13.11.2012, DJe 11.12.2012)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 525, I, CPC. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. PROCURAÇÃO DO AGRAVANTE. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de não se conhecer do agravo de instrumento interposto sem a procuração do advogado da própria agravante, peça obrigatória nos termos do art. 525, I, do CPC.

2. O STJ já pacificou que é dever do recorrente comprovar no instante da interposição do recurso que os pressupostos de admissibilidade foram atendidos, sob pena de preclusão consumativa.

3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1.190.788/AC, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 25.09.2012, DJe 28.09.2012)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Importante assinalar que o referido entendimento não restou suprimido em razão tese recentemente consagrada pela Corte Especial, no âmbito de recurso especial representativo da controvérsia, no sentido de que, *"no agravo do artigo 522 do CPC, entendendo o Julgador ausente peças necessárias para a compreensão da controvérsia, deverá ser indicado quais são elas, para que o recorrente complemente o instrumento"* (REsp 1.102.467/RJ, Rel. Ministro Massami Uyeda, Corte Especial, julgado em 02.05.2012, DJe 29.08.2012). Isto porque a aludida exegese adstringe-se às peças facultativas consideradas úteis ou essenciais para o deslinde da insurgência, sobressaindo o grau de subjetividade do julgador, que deverá intimar o agravante para regularizar a formação do instrumento.

Na hipótese ora em foco, o executado, quando da interposição de agravo de instrumento do artigo 522 do CPC/73 (manejado em face de decisão interlocutória proferida nos autos de execução, a qual homologara cálculo apresentado pela exequente), olvidou-se de providenciar as cópias das procurações outorgadas aos advogados que substabeleceram poderes aos causídicos, peças obrigatórias previstas no inciso I do artigo 525 do *Codex Processual*.

Nesse contexto, ressalta-se que a jurisprudência deste Tribunal é firme no sentido de que "A juntada de substabelecimento sem a respectiva procuração outorgada ao advogado substabelecido não subsiste por si só, sendo indispensável a apresentação do mandato para comprovar a legítima outorga de poderes" (AgRg no EREsp 685.903/RJ, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Segunda Seção, DJe 10.10.2008).

Nesse sentido, confira-se :

AGRAVO REGIMENTAL QUE NÃO MERECE SER CONHECIDO PELOS SEGUINTE FUNDAMENTOS: - ACÓRDÃO PROFERIDO POR TURMA. ERRO GROSSEIRO, - SUBSTABELECIMENTO ASSINADO POR ADVOGADOS SEM PODERES NOS AUTOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA STJ/115. RECURSO INEXISTENTE; E RECURSO INTEMPESTIVO.

[...]

3.- Além disso, é pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que não basta apenas a juntada de substabelecimento, é necessário que exista anterior outorga de procuração ao advogado substabelecido. "Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos" - Súmula STJ/115.

[...]

(AgRg no AgRg no REsp 1152800/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/08/2013, DJe 10/09/2013)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇA DE COLAÇÃO OBRIGATÓRIA. PROCURAÇÃO DO SUBSCRITOR DA PARTE AGRAVADA. DESATENÇÃO AO ART. 525, I DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência do STJ, não se conhece de Agravo de Instrumento interposto sem as peças obrigatórias previstas no art. 525, I do CPC.

2. O princípio da instrumentalidade das formas não é aplicável em casos como a ausência de procuração de uma das partes recorrentes, tendo em vista não ser cabível por outro meio comprovar a regularização da representação processual da parte, a fim de lhe garantir a existência de defesa técnica e a concretização dos princípios do contraditório e da ampla defesa (AgRg no REsp. 838.013/DF, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 19.12.2008).

3. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg no Ag 1314359/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 15/09/2011)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇA DE COLAÇÃO OBRIGATÓRIA. PROCURAÇÃO DO SUBSCRITOR DA PARTE AGRAVADA. DESATENÇÃO AO ART. 525, I DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência do STJ, não se conhece de Agravo de Instrumento interposto sem as peças obrigatórias previstas no art. 525, I do CPC.

2. O princípio da instrumentalidade das formas não é aplicável em casos como a ausência de procuração de uma das partes recorrentes, tendo em vista não ser cabível por outro meio comprovar a regularização da representação processual da parte, a fim de lhe garantir a existência de defesa técnica e a concretização dos princípios do contraditório e da ampla defesa (AgRg no REsp. 838.013/DF, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 19.12.2008).

3. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg no Ag 1314359/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 15/09/2011 - grifos nossos)

De outra parte, conforme reiteradamente vem decidindo esta Corte, *"por mais justa que seja a pretensão recursal, não se podem ser desconsiderados os pressupostos recursais. O aspecto formal é importante em matéria processual, não por amor ao formalismo, mas para segurança das partes. Assim não fosse, ter-se-ia que conhecer dos milhares de processos irregulares que aportam a este Tribunal, apenas em nome do princípio constitucional do acesso à tutela jurisdicional"* (AgRg no Ag 150.796/MG, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, DJ 08/06/1998).

Desse modo, verifica-se que o entendimento esposado no acórdão recorrido encontra-se em perfeita consonância com a jurisprudência desta Casa, razão pela qual



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

se aplica a Súmula 83/STJ à espécie.

2. No mais, observa-se que o Tribunal *a quo*, para decretar a deserção do recurso de agravo de instrumento, o fez com base em norma de caráter local, sendo inviável o seu exame na via do recurso especial, em face da vedação prevista, por analogia, na Súmula 280 do STF, segundo a qual "por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário".

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. MATÉRIA LOCAL. SÚMULA 280/STF. LEI LOCAL CONTESTADA EM FACE DE LEI FEDERAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O Tribunal de origem, no presente caso, considerou deserto o agravo interno interposto pelo ora agravante sob o fundamento de que não foi realizado o preparo previsto no seu regimento interno e na Lei Estadual 4.847/93.

2. Nos termos do art. 102, III, "d", da Constituição Federal, compete ao Supremo Tribunal Federal examinar teses envolvendo lei local (Regimento Interno do Tribunal de origem e Lei Estadual 4.847/93) contestada em face de lei federal (arts. 511 e 557, § 1º, do CPC).

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 1344973/ES, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 18/05/2012)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. PREPARO. CRIAÇÃO POR LEI ESTADUAL. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL QUE ATACADA DECISÃO FUNDADA EM DIREITO LOCAL. INVIABILIDADE. SÚMULA 280/STF.

1. Inocorrente a apontada negativa de prestação jurisdicional, porquanto as questões submetidas ao Tribunal 'a quo' foram suficiente e adequadamente apreciadas, com abordagem integral do tema e fundamentação compatível.

2. Nos termos do artigo 145, II, da Constituição Federal, a lei local pode estabelecer os recursos sobre os quais incidirá a necessidade de realização do preparo, obrigando o jurisdicionado a sua observância, porquanto, preenchido o requisito "legislação pertinente" contido no artigo 511, caput, do Código de Processo Civil.

3. Inviável o prosseguimento de recurso especial contra decisão proferida com base em legislação local (Súmula 280/STF).

4. Decisão agravada mantida pelos seus próprios fundamentos.

5. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(AgRg nos EDcl no Ag 1226835/RJ, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/09/2011, DJe 21/09/2011)

PROCESSUAL CIVIL. PREPARO. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NO TRIBUNAL AD QUEM. DESERÇÃO. INTERPRETAÇÃO POR VIA REFLEXA DE DIREITO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

280/STF.

1. O Recurso Especial argumenta que a ação tramita na Justiça Estadual, no exercício da jurisdição Federal, e que, à época, era vigente a Lei Estadual 4.952/1985, que não sujeitava a preparo o recurso de Agravo de Instrumento, e que, portanto, a Lei Estadual deve ser observada, tendo em vista o disposto no art. 1º, § 1º, da Lei 9.289/1996.

2. Logo, a análise da alegada ofensa ao art. 1º, § 1º, da Lei 9.289/1996 demanda, por via reflexa, a interpretação da legislação local, especificamente a Lei Estadual 4.952/1985, o que se mostra inviável pelo óbice, por analogia, da Súmula 280/STF: "Por ofensa a direito local não cabe Recurso Extraordinário".

3. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 1257160/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 08/09/2011)

3. Do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2015/0164834-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 741.256 / SP**

Números Origem: 2040674520058260100 21575070520148260000

PAUTA: 16/05/2017

JULGADO: 16/05/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARCELO ANTONIO MOSCOGLIATO

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : HYUNDAI CAO A DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS : ALESSANDER DA MOTA MENDES E OUTRO(S) - ES010405
MARTA TAIUTI CARNEIRO MASCHERPA - SP132198
AGRAVADO : LUCAE ASSESSORIA E CONSULTORIA TRIBUTÁRIA S/C LTDA
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO CAETANO JÚNIOR - SP270888
INTERES. : ULUG-ES DO BRASIL COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
INTERES. : CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA ANDRADE

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Serviços Profissionais

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : HYUNDAI CAO A DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS : ALESSANDER DA MOTA MENDES E OUTRO(S) - ES010405
MARTA TAIUTI CARNEIRO MASCHERPA - SP132198
AGRAVADO : LUCAE ASSESSORIA E CONSULTORIA TRIBUTÁRIA S/C LTDA
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO CAETANO JÚNIOR - SP270888
INTERES. : ULUG-ES DO BRASIL COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
INTERES. : CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA ANDRADE

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti (Presidente) e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Raul Araújo.